



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Processo nº 18/19.0YUSTR-N. L1 - Recurso Penal

Tribunal Recorrido: **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recorrente: **MEO-SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES**

E MULTIMÉDIA, S.A.

Recorrida: **AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

*

**Acordam na Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência,
Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa**

I. RELATÓRIO

Na sequência da sentença proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, que condenou a MEO-SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A. (doravante MEO), pela prática de uma contraordenação às regras da concorrência prevista no artigo 9º/1 a) e c) da Lei nº 19/2012 (Novo Regime Jurídico da Concorrência, doravante RJC ou LdC) e no art. 101º/1 a) e c) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e punível nos termos do art. 68º/1 a) e b) da Lei nº 19/2012, na coima de €84 000 000 (oitenta e quatro milhões de euros) e na sanção acessória de publicação (no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da Decisão, de um extracto da mesma, a delimitar pela AdC, na II Série do Diário da República e em jornal nacional de expansão nacional, nos termos do disposto no artigo 71.º do RJC), veio a visada interpor recurso de tal decisão para este Tribunal da Relação, que após realização de audiência, decidiu por acórdão de 20/02/2023, proferido por maioria, julgar o recurso



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

parcialmente procedente e consequentemente, alterar a sentença recorrida quanto ao valor da coima aplicada à recorrente MEO, condenando-a pela prática de uma contra-ordenação prevista nos artigos 9º/1 a) e c) do RJC e 101.º/1 a) e c) do TFUE e punida pelo art. 69º do RJC, na coima de €70 000 000 (setenta milhões de euros), confirmando no mais a decisão recorrida.

*

Notificada do acórdão, veio a MEO, ao abrigo do disposto nos artigos 379.º, n.º 1, alíneas a) e c), 374.º, n.º 2, 123.º, 97.º, n.ºs 2 e 5 do Código de Processo Penal ("CPP"), todos *ex vi* artigo 41.º, n.º 1 do Regime Geral das Contraordenações ("RGCO") e do artigo 83.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio ("RJC"), arguir a nulidade e, subsidiariamente, a irregularidade do aresto, sem formular conclusões, e requerendo a final nos seguintes termos:

"(i) Que seja declarada a nulidade do Acórdão por omissão de pronúncia, nos termos do disposto no artigo 379.º, n.º 1, alínea c) do CPP, ou, pelo menos, por falta de fundamentação, nos termos e para os efeitos do artigo 379.º, n.º 1, alínea a), ex vi artigo 41.º, n.º 1 do RGCO;

(ii) Subsidiariamente, que seja declarada a respetiva irregularidade, nos termos do artigo 123.º, n.º 1 e 97.º, n.ºs 2 e 5 do CPP, ex vi artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, por falta de fundamentação do Acórdão.

E, em consequência, requerer que:

(iii) o Acórdão seja revogado e substituído por outro que conheça efetivamente das questões suscitadas pela Recorrente.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Requer-se que o TRL se pronuncie, expressamente, sobre as inconstitucionalidades invocadas nos pontos 7, 8, 32, 40, 73, 107, 148 e 149 supra, indicando de forma concreta as razões para a sua concordância ou discordância em relação a tais inconstitucionalidades.

Este pedido é formulado no exercício do direito à fundamentação de decisões e do direito legalmente previsto de recorrer ao Tribunal Constitucional em questões de inconstitucionalidade normativa.

Caso o TRL entenda que não tem de pronunciar-se sobre as questões de inconstitucionalidade suscitadas, indicando a ratio da sua concordância ou discordância sobre as normas em causa, será legítimo concluir que tal se deveu ao entendimento do TRL de que não tem de fazê-lo.

E caso assim seja, terá de pressupor-se que a norma correspondente ao artigo 97.º n.ºs 2 e 5 do CPP ex vi artigo 41.º do RGCO e 13.º e 83.º da LdC é materialmente inconstitucional quando interpretada no sentido de dela não resultar o dever de explicitação do preceito legal aplicado e do sentido da norma que extrai do preceito legal aplicado por violação do dever de fundamentação das decisões judiciais, decorrente do artigo 205.º da CRP, e do direito ao recurso, a um processo justo e equitativo e à tutela jurisdicional efetiva, decorrentes dos artigos 32.º n.ºs 1 e 10 e 20.º da CRP e 6.º da CEDH.”

*

A Autoridade da Concorrência respondeu ao requerimento da MEO, concluindo que “*deverão todos os vícios de nulidade e de irregularidade e, bem*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

assim, as diversas inconstitucionalidades, serem julgados improcedentes, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão proferido por este Tribunal em 20.02.2023.”

Também o Ministério Público apresentou resposta, concluindo que “as arguidas nulidades carecem de fundamento”.

*

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

*

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. OMISSÃO DE PRONÚNCIA QUANTO AO PEDIDO DA MEO PARA CONHECER O VÍCIO DE EXCESSO DA PRONÚNCIA SOBRE O TEMA DOS FACTOS

Entende a visada MEO que o acórdão proferido nos autos é nulo por omissão de pronúncia, nos termos do disposto nos artigos 379.º n.º 1 alínea c) do CPP, ex vi artigo 41.º n.º 1 do RGCO e 83.º da LdC, porquanto não conheceu da nulidade por excesso de pronúncia, invocada pela MEO.

Alega, para tanto, que este Tribunal da Relação não se pronunciou sobre as seguintes questões suscitadas nas conclusões 56 a 65 do Recurso: (i) a nulidade da Sentença do TCRS decorrente da sua condenação por factos diversos dos que constavam da Decisão (cfr. conclusões 56 a 63) e, subsidiariamente, (ii) a nulidade da Sentença do TCRS por excesso de pronúncia, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 379.º n.º 1 c) do CPP (cfr. conclusões 64 e 65).



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Mais alega que o tribunal não se pronunciou sobre a invocada inconstitucionalidade material da norma contida nos artigos 358º e 359º do CPP, aplicada por via do art. 41º/1 do RGCO, quando interpretada no sentido de que não configura alteração de factos, pelo que não carece de comunicação prévia, nem do consentimento do arguido para prosseguimento do julgamento, a criação na sentença de um elenco de factos provados e não provados que não constava da decisão final administrativa, por violação do princípio da legalidade (cfr. artigo 3.º da CRP e 1.º do CPP), da estrutura acusatória do processo (cfr. artigo 32.º, n.º 5 da CRP), do direito de defesa do arguido em processo de contraordenação e do direito a um grau de recurso quanto à matéria de facto (cf. artigos 32.º n.ºs 1 e 10 da CRP) e, bem assim, por atropelo ao direito fundamental da MEO a um processo justo e equitativo (cfr. artigo 20.º da CRP).

Vejamos.

Sobre a nulidade da sentença rege o art. 379º/1 do CPP aplicável *ex vi* art. 41º/1 do RGCO, estatuinto que é nula a sentença *«quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões que não podia tomar conhecimento»* (alínea c) do art 379º).

O Supremo Tribunal de Justiça vem decidindo que não se tem por verificada a nulidade prevista no art. 379º/1 c) do CPP quando o tribunal deixa de apreciar algum ou alguns dos argumentos invocados pela parte tendo em vista a decisão da questão ou questões que a mesma submete ao seu conhecimento, só ocorrendo quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre a própria questão ou questões que



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Ihe são colocadas ou que tem o dever de oficiosamente apreciar, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte na defesa da sua pretensão (vide, entre outros, os acórdãos do STJ de 9/2/2021, Processo nº 131/11.1YFLSB; 5/12/2015, P. nº 2915/05; 6/9/03, P. nº 461/06; e 7/2/2021, P. nº 3932/06, todos publicados no sítio da internet www.dgsi.pt)

Quer dizer que esta nulidade só se verifica quando não haja pronúncia sobre pontos fáctico-jurídicos estruturantes da posição dos pleiteantes, nomeadamente os que se prendem com a causa de pedir, pedido e excepções e não quando tão só ocorre mera ausência de discussão das “razões” ou dos “argumentos” invocados pelas partes para concluir sobre as questões suscitadas – cf. Acórdão do STJ de 21/12/2005, Pereira da Silva e Ac. TRC, de 28/09/2018, P. nº 480/09.9JALRA.C1, acessível em www.dgsi.pt

A questão a decidir não é, pois, a argumentação utilizada pelas partes em defesa dos seus pontos de vista fáctico-jurídicos, mas sim as concretas controvérsias centrais a dirimir e não os factos que para elas concorrem. Deste modo, não constitui nulidade da sentença por omissão de pronúncia a circunstância de não se apreciar e fazer referência a cada um dos argumentos de facto e de direito que as partes invocam tendo em vista obter a (im)procedência da acção – cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 23/04/2015, Ondina Alves, acessível em www.dgsi.pt.

Como é sabido, o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões da motivação recursória (art. 402º, 403º e 412º do CPP).



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Conforme a visada reconhece sob o art. 17º do requerimento em apreciação, este Tribunal da Relação apreciou a questão da nulidade da sentença do TCRS decorrente da sua condenação por factos diversos dos que constavam da decisão final administrativa e, bem assim, sobre a inconstitucionalidade material invocada da norma do art. 358º/1 do CPP. Concluindo-se no acórdão pela improcedência deste segmento do recurso, considerando-se que não houve condenação por factos diversos (cf. ponto IV.2.2 c) do acórdão – páginas 254 a 260 do acórdão inserido no citius com a ref. 19665731).

Neste conspecto pode ainda ler-se no acórdão (pág. 259/260) que:

“Subsidiariamente, a recorrente sustenta, na conclusão 62, que “ao reescrever a DI, o TCRS conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento, o que também constitui nulidade nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 379.º n.º 1 c) do CPP, a qual se deixa arguida”.

Tal arguição genérica e infundada não merece acolhimento, na medida em que o tribunal não deixou de apreciar as questões suscitadas, sendo certo que neste ponto não se divisam, porque não foram explicitadas, as razões da invocada nulidade por omissão de pronúncia, vício que se analisará adiante aquando da pronúncia sobre as concretas omissões suscitadas pela recorrente noutros pontos do recurso. Do mesmo modo, carece de suporte jurídico a arguida inconstitucionalidade do citado art. 358º/1 do CPP, por violação dos artigos 2.º, 20.º e 32.º n.º 10 da CRP, que se mostra prejudicada porque se concluiu pela não verificação da alteração substancial dos factos e consequentemente pela não violação dos direitos de defesa da visada Meo.

Concluímos que não ocorreu in casu qualquer alteração substancial ou não substancial dos factos, porquanto não foi imputada à visada contraordenação diversa ou a que corresponda moldura agravada. E consequentemente, não se verifica a postergação do seu direito de defesa.”



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

É sobre o excerto transcrito que a Meo se vem insurgir, alegando no ponto 20. do requerimento em apreço que arguiu, *ainda que a título subsidiário*, a nulidade da sentença por excesso de pronúncia (em virtude de o tribunal de 1ª instância ter reescrito a matéria factual da decisão incluindo factos que não constavam da decisão administrativa) e não por omissão de pronúncia.

Ora, como decorre do texto do acórdão foi apreciado o vício invocado ao abrigo do art. 379º/1 c) do CPP, preceito que, aliás, inclui no âmbito da sua previsão quer a omissão, quer o excesso de pronúncia.

Este Tribunal de recurso não deixou, pois, de se pronunciar sobre a questão suscitada, não estando, contudo, vinculado à interpretação e qualificação jurídicas efectuadas pela visada (art. 5º/3 do Código Processo Civil ex vi art. 4º do CPP).

Quanto à apontada inconstitucionalidade, face ao decidido, considerou-se prejudicada a sua apreciação, o que não configura qualquer omissão de pronúncia (cf. art. 608º/2 do Cód Processo Civil aplicável ex vi art. 4º do CPP).

Como vimos e de acordo com o critério jurisprudencial reiteradamente firmado, a omissão de pronúncia reporta-se às questões a apreciar e não aos argumentos invocados pelas partes, não ocorrendo nulidade quando o tribunal deixa de apreciar algum ou alguns dos argumentos invocados pela parte, tendo em vista a decisão da questão ou questões que a mesma submete ao seu conhecimento.

Acresce que de acordo com a citada jurisprudência, só a total falta de fundamentação da decisão pode gerar a nulidade da mesma.

Flui do exposto que não se verifica nem a nulidade arguida, nem qualquer irregularidade, nos termos do art. 123º do CPP.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Destarte, é forçoso concluir, pela improcedência deste segmento do requerimento em apreço.

*

2. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO RECURSO A PRESUNÇÕES JUDICIAIS E EXPERIÊNCIA COMUM

Alega a Meo que “o Acórdão é ainda nulo, por falta de fundamentação, nos termos do disposto nos artigos 379.º n.º 1 alínea a) e 374.º n.º 2 do CPP, ex vi artigo 41.º n.º 1 do RGCO e 83.º da LdC, ou, pelo menos, padece de irregularidade por conter fundamentação insuficiente, nos termos do disposto nos artigos 97.º n.ºs 2 e 5 e 123.º n.º 1 do CPP, ex vi artigo 41.º n.º 1 do RGCO e 83.º da LdC, porquanto a fundamentação que consta das páginas 301 e 302 do Acórdão não basta para que se compreenda o racional do indeferimento do erro notório na apreciação da prova, suscitado pela MEO nas Conclusões 144 a 170 do seu recurso.”

Neste ponto, alega a visada que o TCRS se socorreu de prova indirecta ou por presunção para prova dos factos 122 a 124 da sentença (acordo entre a MEO e a NOWO para fixação de preços e repartição de mercados), presumindo a anuência da MEO com base em acções de monitorização da concorrência, considerando a MEO que fez prova directa da ausência da sua anuência. Daqui extrai a Meo o invocado erro notório na apreciação da prova.

Em suma, a visada alega que este Tribunal de recurso não se pronunciou sobre o problema da prova por presunção assente em factos provados por presunção, que foi suscitado nas conclusões 144 a 170 do recurso e que se prende com a prova dos factos 123 e 124 e da anuência da MEO.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Não lhe assiste razão.

A matéria em questão foi objecto de análise no ponto IV.3 e) do acórdão (pág. 301 do acórdão). E como a questão estava directamente ligada com os demais erros notórios invocados pela MEO (quanto aos emails cujos intervenientes não foram ouvidos, às declarações de clemência, à apreciação da prova testemunhal e ao recurso ilegítimo às regras da experiência comum), que foram julgados improcedentes [cf. pontos IV.3 a), b), c), d)], tal conduziu necessariamente à improcedência do arguido erro notório na apreciação da prova quanto aos factos 122 a 124.

Não se verifica, pois, falta ou sequer insuficiente fundamentação do decidido, sendo perfeitamente compreensíveis e lógicas as razões constantes do segmento decisório posto em crise. Nem resulta postergado o direito de defesa da MEO ou o princípio da tutela jurisdicional efectiva, consagrado no art. 20^a/1, 4 e 5 e art. 32^o/1 da CRP, nem ocorre a alegada violação do art. 18^o/2 da CRP.

Por conseguinte não ocorre nulidade ou irregularidade por falta de fundamentação e consequentemente não se verifica a inconstitucionalidade arguida sob o ponto 71 do requerimento da MEO, assente na pretensa falta de fundamentação.

*

3. OMISSÃO DE PRONÚNCIA QUANTO À “RESTRIÇÃO POR OBJECTO”

a) quanto à questão da inexistência de concorrência efectiva entre a MEO e a NOWO

Alega a MEO que este Tribunal não conheceu da matéria alegada sob as conclusões 220 a 230 da motivação do recurso e concretamente das



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

particularidades da relação entre MVNO e MNO, que no seu entender, impedem a qualificação do acordo em apreço como um acordo típico de fixação de preços e repartição de mercados entre concorrentes.

É patente que a visada não se conforma com o entendimento vertido no acórdão acerca da relação concorrencial entre a MEO e a NOWO, pretendendo aqui assacar ao aresto o vício da omissão de pronúncia. Contudo, não lhe assiste qualquer razão, porquanto a questão foi tratada, e de modo devidamente fundamentado, em sede de erros de julgamento no ponto IV.4.4 do acórdão, nas páginas 325 a 326, pronunciando-se ainda o Tribunal exaustivamente sobre a questão da restrição por objecto (qualificação que a recorrente rejeita) no ponto IV.4.6, páginas 330 a 348 do acórdão.

É, pois, manifestamente infundado este segmento do requerimento, improcedendo a arguida nulidade ou irregularidade.

b) quanto à questão da ausência de justificação do acordo

Invoca, por outra banda, a visada que o acórdão incorre em omissão de pronúncia relativamente à questão mencionada nas conclusões 259 a 266 do recurso, respeitante à justificação da conduta da MEO, ao abrigo do art. 10º do RJC e 101º/3 do TFUE.

Mais uma vez não lhe assiste razão.

A questão foi objecto de pronúncia no ponto IV.4.9, nas páginas 354 a 356, afastando-se a pretensão da recorrente e considerando-se não preenchidas as cumulativas condições a que alude o artigo 10.º, n.º 1 e 2 do RJC e do n.º 3 do artigo



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

101.º do TJUE, concluindo-se que não podia ser considerado justificado o acordo entre empresas, à luz daqueles preceitos.

Não ocorrendo o vício apontado, improcede também esta parte do requerimento.

*

4. OMISSÃO DE PRONÚNCIA QUANTO À INVALIDADE DA DECISÃO DA AdC POR NÃO CUMPRIMENTO DAS LINHAS DE ORIENTAÇÃO A QUE SE AUTO-VINCULOU

Pretende a visada assacar ao acórdão a omissão de pronúncia quanto ao erro de direito invocado nas conclusões do recurso 276 a 295, ou seja, quanto à questão do não cumprimento pela AdC das linhas de orientação na determinação do montante da coima.

Também neste ponto falece a pretensão da recorrente.

Desde logo foi, a este respeito, referido no acórdão (pág. 359), face ao alegado neste ponto do recurso, que o erro de julgamento não constitui causa de nulidade da sentença.

No que concerne às mencionadas linhas de orientação, pronunciou-se este Tribunal como consta designadamente na página 372 do acórdão, entendendo-se que foram devidamente ponderados os critérios previstos no art. 69º do RJC, sem deixar de se atender às linhas de orientação da AdC, apesar de se entender não estar o tribunal de 1ª instância vinculado às mesmas.

A questão do alegado afastamento pela AdC das suas linhas de orientação e alegada violação do princípio da boa fé foi objecto de apreciação em sede de



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

nulidades, na pág. 274 do acórdão, aí se concluindo pela improcedência dos vícios arguidos [cf. ponto IV.2.3 b)].

Não pode deixar de se concluir no sentido da improcedência deste segmento do requerimento, inexistindo a apontada omissão de pronúncia. Consequentemente, mostra-se prejudicada a apreciação da inconstitucionalidade invocada sob o ponto 109 do requerimento em apreço.

*

**5. OMISSÃO DE PRONÚNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE
SEGMENTAÇÃO DO MERCADO PARA DEFINIÇÃO DO VOLUME DE NEGÓCIOS
RELACIONADO COM A INFRAÇÃO**

Invoca a MEO que o acórdão incorre em omissão de pronúncia quanto à questão de saber se o volume de negócios relativo ao segmento não residencial deve integrar o VNRI para efeitos de cálculo do montante da coima, pugnando que seja confirmada a omissão e consequentemente corrigido o montante da coima.

A questão foi objecto de análise em sede de “escolha e determinação das sanções”, no ponto IV.4.11 do acórdão.

A própria visada reconhece – nos pontos 114 e 115 do seu requerimento - que este Tribunal se pronunciou sobre o tema, embora entenda que não o fez nos moldes considerados adequados pela MEO, segundo a qual está em causa a proporcionalidade da coima.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Este Tribunal considerou, entre os diversos factores de determinação do montante da coima, o peso económico da MEO e o volume de negócios relacionado com a infracção, atendendo ao segmento do mercado (residencial/não residencial), nos termos descritos na pág. 374 do acórdão. Concluindo-se, a final, pela redução do valor da coima (de €84 000 000 para €70 000 000).

A discordância da MEO em relação à fundamentação da decisão não constitui, porém, a nulidade por omissão de pronúncia invocada, sendo ainda certo que, como acima exposto, uma coisa é a questão a apreciar, outra diversa são as razões ou argumentos que servem de suporte à tese sustentada pela visada.

Mostram-se desnecessárias maiores considerações para se concluir pela improcedência do vício arguido.

*

6. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À DECISÃO DE NÃO REENVIO

Por fim, insurgindo-se contra o decidido quanto ao pedido de reenvio prejudicial deduzido pela MEO ao abrigo do art. 267º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), vem a visada arguir a nulidade do acórdão por falta fundamentação, nos termos do disposto no art. 379º/1 a) e 374º/2 do CPP ex vi art. 41º/1 do RGCO e 83º do RJC.

Invoca ainda a inconstitucionalidade material da norma do art. 97º/2 e 5 do CPP nos termos constantes dos pontos 150 e 151 do requerimento *sub judice*.

Em suma, alega que a fundamentação do acórdão nesta parte é “manifestamente insuficiente” à luz do direito nacional e da jurisprudência da União,



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

esgrimindo que este Tribunal *ad quem* não fundamentou devidamente a sua posição (v.g. de que não se suscitam dúvidas quanto à interpretação do art. 101º/1 do TFUE, que justifiquem o pedido de reenvio e que as questões em causa estão amplamente tratadas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça), discordando da interpretação ali perfilhada da «doutrina do acto claro».

Ao invés do defendido pela visada, a improcedência do pedido de reenvio mostra-se profusamente fundamentada no acórdão, como se extrai do ponto IV.5 do acórdão (páginas 379 a 386), não colhendo o argumento de que o Tribunal se limitou a remeter de forma genérica para “tudo o que foi apreciado e decidido no presente acórdão”, sendo certo que a reprodução nessa sede da análise, sobretudo jurisprudencial, efectuada ao longo do extenso acórdão seria um exercício desnecessário e inútil.

Flui do exposto que improcede, além da invocada nulidade, a arguida inconstitucionalidade (assente na interpretação do art. 97º/2 e 5 do CPP de que a decisão de não proceder ao reenvio para efeitos do art. 267º do TFUE com fundamento na existência de jurisprudência anterior do TJUE sem identificar a jurisprudência e com fundamento na excepção do acto claro sem especificar a clareza das normas, por violação do dever de fundamentação e da tutela jurisdicional efectiva), porquanto se não verifica o circunstancialismo em que se estriba a visada.

*

Concluimos forçosamente pela improcedência de todas as nulidades, irregularidade e inconstitucionalidades invocadas.

*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

III. DECISÃO

Em face do exposto, acordam em julgar improcedente o requerimento de arguição de nulidades e irregularidades do acórdão prolatado nos autos em 20/02/2023 e julgar improcedentes as inconstitucionalidades invocadas.

Custas do incidente a cargo da arguida, fixando-se a taxa de justiça em 4,8 UC (tabela II do RCP).

Notifique.

Lisboa, 24 de Abril de 2023

Ana Mónica Mendonça Pavão (Relatora)

Luís Ferrão (1º Adjunto)

Carlos M.G. de Melo Marinho (2º Adjunto)